



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000355/99-79
Recurso nº : 113.571
Acórdão nº : 202-16.211

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 09 / 03 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MERCADINHO SÃO BENTO DE SOROCABA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 30 / 6 / 2005

Cleusa Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

NORMAS PROCESSUAIS. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

Operada a definitividade da decisão colegiada, ocorre a preclusão administrativa que torna o ato irretratável perante a própria administração para a estabilidade das relações entre as partes.

Processo anulado a partir da decisão definitiva, exclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCADINHO SÃO BENTO DE SOROCABA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão definitiva, exclusive.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 30/16/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.000355/99-79
Recurso nº : 113.571
Acórdão nº : 202-16.211

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Recorrente : MERCADINHO SÃO BENTO DE SOROCABA LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Depois de operada a definitividade da decisão consubstanciada no Acórdão nº 202-13.350, prolatada na Sessão de 17/10/2001 deste Colegiado (fls. 68/84), nos termos do inciso II do art. 42 do Decreto nº 70.235/72¹, em face do pedido de restituição/compensação objeto deste processo (fls. 01/15), retorna os autos à consideração deste Conselho.

Isto porque a repartição encarregada da execução do indigitado acórdão, mediante o Despacho Decisório DRF/Sorocaba/Saort nº 571/2003, de 20/11/03 (fls. 128/134), entendeu que, “apesar da tramitação já avançada do presente processo”, o mesmo ainda carecia de análise quanto à decadência do direito do contribuinte pleitear a repetição de indébito, assunto que não fora “objeto de tratamento em nenhuma das instâncias administrativas decisórias”.

Ademais assinalou que na decisão original proferida (fls. 26/27) “a questão decadencial deixou de ser analisada, tendo em vista a conclusão, naquele despacho, de inexistência de crédito a restituir”, reproduzindo dele o seguinte excerto:

(...) Porém, imputando-se os valores de PIS (...), e sem entrar no mérito do prazo decadencial para solicitar compensação/restituição, não há valor excedente de pagamento (...). [destaque do autor do despacho atual]

Assim, uma vez que este Conselho alterou o entendimento adotado pelas demais instâncias julgadoras quanto à interpretação do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 (semestralidade), haveria necessidade da “análise das repercussões do instituto da decadência sobre o crédito pleiteado” e conseqüente “decisão nos termos do Processo Administrativo Fiscal”, com reabertura dos prazos processuais para assegurar ao contribuinte o contraditório restrito a esta matéria, que não foi objeto de análise anterior, “respeitando as decisões administrativas definitivas constantes deste processo”.

Disso resultou que novamente fossem percorridas as etapas processuais concernentes ao pleito objeto deste processo, no que respeita à decadência parcial dos alegados indébitos, referentes aos períodos de apuração de 04/92 a 01/94, declarada pela repartição local no referido despacho de fls. 128/134.

Inconformada a contribuinte ingressou com a manifestação de fls. 163/185, na qual, em preliminar, argüiu a decadência do direito da autoridade local de, após 05 (cinco) anos do pedido de compensação (10/02/99), rever seus atos (20/11/03). No mérito, contesta a

¹ Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 30 / 6 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.000355/99-79
Recurso nº : 113.571
Acórdão nº : 202-16.211

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

declaração parcial de decadência de seu direito à restituição invocando a conhecida tese dos "5+5" do STJ, bem como a de que o direito à repetição de indébitos decorrentes de recolhimentos do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, pode ser exercitado no prazo de 5 (cinco) anos contados da Resolução do Senado nº 49/95, citando precedentes judiciais e deste Conselho neste sentido.

No novo julgamento, a 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação da interessada, mediante o Acórdão DRJ/RPO Nº 6.230/2004 (fls. 199/204), assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/09/1995

Ementa: PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS DO PIS.

Extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário.

Solicitação Indeferida

Assim foi que retornou os autos a este Conselho, tendo em vista ao novo recurso apresentado pelo contribuinte às fls. 157/175.

Acontece que matéria posta novamente sob exame está preclusa na via administrativa, pois, como já adiantado, afronta a definitividade da decisão consubstanciada no Acórdão nº 202-13.350 deste Colegiado, o que a torna irretratável perante a própria administração para a estabilidade das relações entre as partes, como se verifica na boa doutrina em que ocupa posição de destaque a obra do mestre Hely Lopes Meyrelles².

Vale ainda acrescentar que a questão da decadência que deu ensejo ao reexame do pedido objeto deste processo é de ordem pública e, dessa forma, haveria que ter sido suscitada pelas dignas autoridades administrativas no momento de sua atuação no *iter* processual, caso entendessem como decaído mesmo que parcialmente o pleito em exame, independentemente de qualquer outro motivo que levasse à convicção dele carecer de fundamento.

Por sua vez, na visão deste Colegiado, como se verifica na copiosa jurisprudência trazida aos autos pela Recorrente, *in casu*, não teria ocorrido a invocada decadência, razão pela qual dela não se cogitou de ofício no julgamento retratado no Acórdão nº 202-13.350.

De qualquer maneira, após o pronunciamento deste Colegiado, o expediente processual que ainda poderia ter sido manejado pelas autoridades administrativas que comungam de entendimento diverso nesta matéria, inclusive por estarem submetidas à observância de atos da administração a seu respeito, seria a interposição de embargos de declaração, nos termos do

² *Direito Administrativo Brasileiro*, 25ª Ed., Malheiros, p. 626.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 30/6/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.000355/99-79
Recurso nº : 113.571
Acórdão nº : 202-16.211

Cláudia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

art. 27 do RICCs³, ao pressuposto de ter o acórdão omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

Isto posto, voto pela nulidade do presente processo a partir Despacho Decisório DRF/Sorocaba/Saort nº 571/2003, de 20/11/03 (fls. 128/134), para que seja dado seguimento à execução do Acórdão nº 202-13.350, na boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

³ Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

§ 2º O despacho do Presidente, após a audiência do Relator ou de Conselheiro designado, na impossibilidade daquele, se necessária, será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara em caso contrário. (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

§ 3º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 4º Aplicam-se às decisões em forma de resolução, no que couber, as disposições deste artigo.